



## Decisão Monocrática 00104/2020-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 10011/2019-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** CEASA-ES - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** MARCOS ANTONIO COSETTI MAGNAGO

**Responsável:** CARLOS ROBERTO RAFAEL, LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA,  
FERNANDO CASTRO ROCHA, DONATILA LIMA NAVA MARTINS, JOAO LUIZ MIOSSI,  
IDOMAR JOSE PASSAMAI, CARLOS HENRIQUE GOMES

**Jurisdicionado:** Centrais de Abastecimento do Espírito Santo - CEASA  
**Assunto:** Prestação de Contas Anual  
**Exercício:** 2018  
**Interessado:** MARCOS ANTONIO COSETTI MAGNAGO  
**Responsáveis:** Carlos Roberto Rafael, Luiz Carlos Prezoti Rocha, Donatila Lima Nava Martins, João Luiz Míossi, Idomar José Passamai, Carlos Henrique Gomes  
FERNANDO CASTRO ROCHA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CEASA – ANO 2018  
CONCESSÃO DE PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O  
SENHOR FERNANDO CASTRO ROCHA - CIÊNCIA AOS  
GESTORES DE PENDÊNCIA DE DADOS NÃO ENVIADOS NA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECM**

## 1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre omissão da apresentação de arquivos relativos à Prestação de Contas Anual de Gestor, exercício de 2018, das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A – CEASA.

A partir da análise de conformidade da documentação encaminhada e esta Corte, a área técnica elaborou a **Instrução Técnica Inicial 567/2019**, na qual registrou que alguns itens não haviam sido encaminhados e outros foram enviados com inconsistências, ilegíveis ou sem assinatura.

Na sequência foi exarada a **Decisão SEGEX 538/2019**, por meio da qual foi veiculada a citação e notificação do então responsável, senhor Carlos Roberto Rafael, responsável pelo envio.

Devidamente citado, o gestor protocolizou tempestivamente neste Tribunal, a Defesa / Justificativa nº 1222/2019, na qual solicita prorrogação de prazo para sanear as pendências, “em pelo menos 90 dias”, em razão de dificuldades encontradas por ele ao tomar posse na CEASA em janeiro de 2019.

Tendo em vista o prazo máximo para apreciação e julgamento das contas por este Tribunal, entendi que deveria ser calibrada a dilação do tempo pleiteado, de forma a não extrapolarmos os limites temporais de instrução e julgamento das contas. Nesse sentido, deferi ao senhor Carlos Roberto Rafael, então Diretor Presidente da CEASA, a dilação do prazo para apresentação da documentação pendente, por mais 30 (trinta) dias (**Decisão Monocrática 921/2019**).

Conforme **Despacho 57869/2019** da Secretaria Geral das Sessões, o prazo para atendimento à Decisão Monocrática 921/2019 venceu em 05/11/2019.

Em 25/11/2019, o senhor Carlos Roberto Rafael protocolou o **Requerimento 1485/2019**, informando que havia sido exonerado do cargo de Diretor Presidente da CEASA através da Portaria 92/2019, publicada no Diário Oficial em 12 de setembro de 2019. Registra, ainda, que o senhor Marcos Antônio Cosetti Magnago foi eleito para o cargo de Diretor Presidente, conforme extrato da Ata da Assembleia Geral

Extraordinária da CEASA publicado no Diário Oficial em 08 outubro de 2019, o qual anexa aos autos.

Tomando esse fato, o senhor Carlos Roberto Rafael requereu a exclusão de seu nome dos presentes autos da qualidade de representante da CEASA.

A unidade técnica deste TCEES assinalou, entretanto, que, como gestor da CEASA entre de janeiro a setembro de 2019, o senhor Carlos Roberto Rafael era o responsável pela apresentação de arquivos relativos à Prestação de Contas Anual do exercício de 2018 em sua integralidade no prazo. E que, conforme apontado na Decisão SEGEX 538/2019, alguns itens relativos a seu período de gestão não haviam sido encaminhados e outros apresentavam inconsistências.

Vê-se, portanto, que o fato do senhor Carlos Roberto Rafael ter deixado a administração da CEASA, por si só, não saneia as inconsistências relativas à omissão na apresentação de documentos no período em que esteve à frente do órgão.

Nesse contexto, determinei fosse **reiterada a citação ao Carlos Roberto Rafael** para que o mesmo apresente, no prazo de 30 dias, as justificativas para a inconsistências apontadas na Decisão SEGEX 538/2019, acompanhada pela ITI nº 537/2019, **sob pena de revelia.**

Na mesma ocasião, decidi pela notificação do novo gestor, senhor Marcos Antônio Cosetti Magnago, para que tomasse ciência dos presentes autos, e encaminhasse, no prazo de 30 dias, os arquivos faltantes ou com inconsistências, nos termos da Decisão SEGEX 538/2019, acompanhada pela ITI nº 537/2019. Vide síntese da Decisão Monocrática 01177/2019-4 adiante.

**1 REITERAR A CITAÇÃO ao senhor Carlos Roberto Rafael** para que o mesmo apresente, **NO PRAZO DE 30 DIAS**, as justificativas para a inconsistências apontadas na Decisão SEGEX 538/2019, acompanhada pela ITI nº 537/2019, **sob pena de revelia;**

**2 NOTIFICAR o senhor Marcos Antônio Cosetti Magnago**, atual Diretor Presidente da CEASA, para que tome ciência dos presentes autos, e encaminhe, **NO PRAZO DE 30 DIAS**, os arquivos faltantes ou com inconsistências, nos termos da Decisão SEGEX 538/2019, acompanhada pela ITI nº 537/2019, alertando-o quanto às

consequências do desatendimento imotivado dos comandos aqui delineados, em especial a aplicação de multa, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013.

Segundo consta dos documentos 64, 65, 63 e 62 do e-tcees, foram juntados aos autos os comprovantes de entrega dos termos de citação do senhor Carlos Roberto Rafael e de notificação do senhor Marcos Antônio Cosetti Magnago, ambos com prazo aberto para resposta.

Em 06 de dezembro de 2019, ingressou nos autos petição firmada pelo senhor FERNANDO CASTRO ROCHA, inicialmente, dando conta de que foi eleito pela Assembleia Geral Extraordinária para o cargo de Diretor-Presidente da CEASA, em 28 de novembro de 2019, em substituição ao senhor MARCOS ANTÔNIO COSSETI MAGNAGO.

Depois de requerer sua habilitação nos autos, reconhece o requerente que a Diretoria anterior recebeu o **T. Notificação nº 01041/2019-3**, juntamente com cópia da Decisão SEGEX 538/2019-3, e da Instrução Técnica Inicial -ITI 0567/ 2019-1, que indicaram suposta omissão na apresentação de arquivos relativos à Prestação de Contas Anual de Ordenador, do Exercício de 2018.

Acresce que, da leitura da mencionada ITI 567/2019-1 foi possível constatar que os dados relativos à referida prestação de contas foram efetivamente enviados à essa honrada Corte de Contas, sendo de se destacar que [a respeito] a equipe técnica assim se pronunciou:

"A análise inicial de conformidade acusou que alguns itens não haviam sido encaminhados e outros apresentavam inconsistências, conforme a Tabela 1 a seguir: .... ", Não tendo a Ceasa recebido " ... a solicitação de retificação da prestação de contas -SOLRET1, conseqüentemente não encaminhou a documentação solicitada ... "

Assinala saber que, por consequência, conforme previsão do artigo 82, §3º, da Lei Complementar n º 621/2012 e do artigo 138, §3º, do Regimento Interno do TCEES, as contas poderão ser consideradas não prestadas, [...]

Aduz o requerente que na verdade não é que as informações relativas à PCA-Ordenador-2018 não tenham sido enviadas a esse tribunal, mas sim que apenas uma parte delas, por absoluta impossibilidade não foi realizada, resultando em que o sistema informatizado dessa Corte considera como se nada fosse enviado.

Seguindo, alega: “Acontece, honrado Presidente, que se trata de Prestação de Contas Anual de Ordenador relativa ao exercício de 2018, no qual nem o ora Requerente e nem o ex-diretor acima identificado ocupavam qualquer função na Ceasa ES”.

Assim, assevera que objetivando regularizar a situação foi que ex-diretor, teria apresentado alegações de justificativas, informando que, para cumprimento da parcela ainda faltante das informações relativas às referidas contas, havia procedimentos internos necessários à integridade dos atos praticados naquele exercício, tais como a obtenção do Parecer do Conselho Fiscal sobre o Relatório Anual da Administração, Parecer do Conselho de Administração sobre o mesmo documento, os quais demandam parecer de auditoria independente, que não fora contratada, além da Ata da Assembleia Geral Ordinária/Extraordinária que fixa remuneração dos administradores, entre outros, e que não foram levados à efeito pelos gestores da ocasião, prejudicando o envio da inteireza de tais atos.

Esclarece, ainda, que o ex-diretor da CEASA tomou as providências para apuração da situação, tendo tomado conhecimento da real condição através da notificação em apreço.

Alega, também, que as medidas que necessárias para sanar a pendência tornaram-se impossíveis de ser praticadas no tempo fixado na notificação/citação, de maneira a se tornar aceitável o envio e recebimento de tais dados a esse tribunal, pois, segundo informa, não havia condições para apreciação das contas pelo Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, eis que se depende de realização de auditoria independente, que não havia ainda sido contratada, e sem a qual não há como enviar as informações necessárias à essa Corte, pois o sistema nega o recebimento sem esse item.

Diante do exposto, [...] requer que se receba as presentes justificativas, e que lhe seja deferida prorrogação do prazo contido na notificação para a regularização dos mencionados atos, e posterior envio à essa Corte, em pelo menos 90 (noventa) dias, pois que são assim demandados em razão do cumprimento de várias formalidades para análise dos documentos, realização de reuniões dos conselhos envolvidos e publicação de atas.

Encaminhado o feito para instrução técnica, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, fez juntar aos autos a Manifestação Técnica 00116/2020-1 com qual propôs:

- 1) Notificação do atual gestor fixando prazo improrrogável para encaminhamento, por meio do sistema CidadES, dos documentos solicitados conforme Instrução Técnica Inicial 00567/2019-1 (peça 34);
- 2) Dar ciência aos responsáveis pela gestão de 2018, Srs. Luiz Carlos Prezoti Rocha, Idomar Jose Passamai, João Luiz Miozzi, Donatila Lima Nava Martins e Carlos Henrique Gomes, alertando-os que a Prestação de Contas Anual de 2018 da Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A – CEASA, encontra-se incompleta até a presente data, enviando-lhes cópias da Instrução Técnica Inicial 00567/2019-1 (peça 34), bem como desta manifestação e da decisão que vier a ser proferida.

Ainda assinalou o Núcleo de Instrução Técnica que os gestores do exercício de 2018 em nenhum momento foram notificados ou tomaram ciência das pendências existentes na Prestação de Contas relativas ao período em que estiveram na administração da companhia.

Anota que, segundo consta do processo da Prestação de Contas Anual TC 14209/2019, são relacionados como responsáveis:

**1) Diretor Presidente:**

Nome: **Luiz Carlos Prezoti Rocha**

Período de gestão: 01/01/2018 a 05/04/2018

Nome: **Idomar Jose Passamai (interino)**

Período de gestão: 06/04/2018 a 24/04/2018

Nome: **João Luiz Miozzi**

Período de gestão: 25/04/2018 a 31/12/2018

**2) Diretor Administrativo e Financeiro**Nome: **Idomar Jose Passamai**

Período de gestão: 01/01/2018 a 13/08/2018

Nome: **Donatila Lima Nava Martins**

Período de gestão: 14/08/2018 a 31/12/2018

**3) Diretor Técnico e Operacional**Nome: **Carlos Henrique Gomes**

Período de gestão: 01/01/2018 a 31/12/2018

É o relatório, passo a decidir.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

O caso em exame diz respeito à obrigação de remessa da Prestação de Contas Anual da CEASA, exercício 2018, que agora recai sobre senhor FERNANDO CASTRO ROCHA, e que já esteve sob a responsabilidade do senhor **Carlos Roberto Rafael** e do senhor **Marcos Antônio Cosetti Magnago**.

O primeiro, Carlos Roberto Rafael, foi chamado a enviar os dados e documentação faltantes nos termos da Decisão SEGEX 538/2019 e Decisão Monocrática 921/2019-9 e Decisão Monocrática 01177/2019-4; e o segundo, Marcos Antônio Cosetti Magnago, chamado a apresentar dados e documentação faltantes nos termos da Decisão Monocrática 01177/2019-4, estando ambos com prazo para resposta aberto a partir da juntada das comunicações processuais.

Neste instante processual, cabe examinar o pedido de concessão de prazo apresentado pelo senhor FERNANDO CASTRO ROCHA, para envio dos dados e documentos faltantes (protocolo TC 20035/2019-8).

Na condição de dirigente principal que assumiu a Presidência da CEASA em 28 de novembro de 2019, o senhor FERNANDO CASTRO ROCHA passou a responder também pela obrigação de envio dos dados e documentos faltantes na Prestação de Contas do exercício 2018. Assim, assiste-lhe o direito de requerer prazo para cumprimento desse dever que agora lhe cabe.

É nesse contexto que acolho a proposta de unidade técnica deste Tribunal para determinar a notificação do atual Presidente da CEASA, concedendo-lhe um prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão dos fatos e razões até expostos e considerando a Manifestação Técnica 00116/2020-1, acolho o pedido de concessão de um prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos dados e documentos apontados como faltantes, nos termos da DECISÃO-SEGEX 538/2019 e da Instrução Técnica Inicial 567/2019.

Também acolho a sugestão da unidade técnica no sentido de que sejam os gestores do exercício de 2018 notificados para ciência das pendências existentes na Prestação de Contas relativas ao período em que estiveram na administração da companhia.

### 3 DISPOSITIVO

Assim, diante dos fatos e argumentos até aqui expostos e do documental juntado aos autos, e tendo em vista o permissivo legal conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, nos termos do inciso VII do art. 288 do RITCEES, **DECIDO**:

- 1) **Notificar** o atual gestor, senhor **FERNANDO CASTRO ROCHA**, fixando prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento, por meio do sistema CidadES, dos documentos solicitados conforme Instrução Técnica Inicial 00567/2019-1 (peça 34);
- 2) **Dar ciência aos responsáveis pela gestão de 2018**, Srs. **I) Luiz Carlos Prezoti Rocha**, **II) Idomar Jose Passamai**, **III) João Luiz Miossi**, **IV) Donatila Lima Nava Martins** e **V) Carlos Henrique Gomes**, alertando-os que a Prestação de Contas Anual de 2018 da Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A – CEASA, encontra-se incompleta até a presente data, enviando-lhes cópias da Instrução Técnica Inicial 00567/2019-1 (peça 34), bem como desta manifestação e da decisão que vier a ser proferida, para prestarem as informações e esclarecimentos que entenderem cabíveis.



À **Secretaria-Geral das Sessões**, para os impulsos e comunicações processuais necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator